



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

**OFÍCIO Nº 111/2023/CPL**

**Itaiópolis, 12 de setembro de 2023.**

**Assunto: CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins que, em 11 (onze) de setembro de 2023 (dois mil e vinte e três), às 23 (vinte e três ) horas e 03 (três) minutos, foi interposto recurso pela empresa RT TRATORES COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI CNPJ 07.634.586/0001-95 com relação ao Processo Administrativo nº 68/2023 – Pregão Eletrônico nº 36/2023, via Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL

---

**REGINALDO IATSKI**  
**Pregoeiro(Decreto nº 2973/2023)**

TODOS ANÁLISE DE PROJ

Recursos

Manifestações

Horário	Autor	Situação
05/09/2023 16:09	R.T TRATORES COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	DEFERIDA

Horário	Autor	Situação
11/09/2023 23:03	R.T TRATORES COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	NÃO JULGADO

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

2

Lista Descr 2 MÁG

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E DIGNOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS PARA O PREGÃO ELETRÔNICO N° 36/2023 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS - SANTA CATARINA.

A licitante **RT TRATORES COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 07.634.586/0001-95, sediada a Rodovia BR 470 km 132, Margem Esquerda, na cidade de Lontras - SC, CEP 89182-000, já qualificada no procedimento licitatório retro mencionado, neste ato por seu representante legal e pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, respeitosamente, vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **de forma errônea promoveu vencedor do LOTE 02 a empresa AutoPeças Margoti Ltda, inscrita sob o CNPJ 10.173.480/0001-46.**

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE:

Cumpra esclarecer que este presente recurso administrativo é tempestivo, com base na intenção de interposição manifestada na sessão própria aberta pela Sr. Pregoeiro para intencionar o presente recurso.

A presente peça é o meio devido no âmbito licitatório, permitindo a ampla defesa, do contraditório, sendo utilizada como forma de obter uma reparação em decisão antes proferida, devendo ser acolhido e apurado pela autoridade competente.

CCCCCCCCCC 07/07/2023 10:00:00

Sendo que a legislação pertinente a licitações vai estipular na Lei 14.133/2021 que dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

A Lei 8.666/1993:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato."

Assim, sendo a peça recursal o meio adequado para rever decisões no âmbito das licitações, permitindo o contraditório e ampla defesa, a mesma, sendo tempestiva, deve ser acolhida e apurada pela autoridade competente.

## 2 - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Itaiópolis -SC, através da Secretaria de Administração, publicou edital de licitação para a finalidade de "prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, materiais e acessórios, originais, genuínos ou paralelo, para os caminhões, ônibus, micro ônibus, máquinas e equipamentos pertencentes as Secretarias Municipais, de acordo com as necessidades do Município, segundo os ditames do edital.

O método de julgamento adotado foi de "menor preço por lote". Em fase posterior à de habilitação, foi constatado que a empresa considerada sagrada vencedora na etapa de lances possui irregularidades na sua habilitação.

Que por consequência deve trazer a sua imediata desclassificação, levando em consideração que está ferindo o art. 43, IV, Lei nº 8.666/93 e o art. 59 da nova lei de licitação nº 14.133/2021:

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;"*

*"Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"*

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;  
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;  
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

### 3 - DAS RAZÕES RECURSAIS:

#### INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME - INADMISSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS AO EDITAL PELA EMPRESA VENCEDORA

Em primeiro plano, relatamos que a empresa sagrada vencedora na etapa de lances, precisamente no lote 2 não atende às exigências técnicas do edital, fato esse que categoricamente expresso em edital conforme transcrito a seguir:

"4. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO. 4.1. Poderão participar deste Pregão Eletrônico, pessoas jurídicas do ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos." (grifo nosso)

Isto porque, a empresa AUTO PEÇAS MARGOTI LTDA não possui argumentos em sua documentação classificatória para a execução dos serviços do objeto do referido edital.

Aduz então que em suas atividades ou seja nas atividades contidas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que é utilizada para determinar

quais atividades são exercidas por uma empresa o serviço de manutenção de máquinas pesadas NÃO ESTÁ CONTIDA.

O edital em comento, já de forma preliminar, previa que a proposta feita de forma falha, **com falta de especialização**, não prosperaria sendo imediatamente desclassificada, vejamos:

*"6.1. O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e **atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital....**"*

Neste sentido pode-se claramente constatar que a empresa supracitada não possui se quer enquadramento em suas atividades econômicas para cumprir o objeto do edital, ferindo austeramente os princípios norteadores da Lei de Licitações ao qual se embasa o edital .

Fito que o que dita ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO não é respeitado ao habilitar a empresa AUTO PEÇAS MARGOTI LTDA.

Ante ao exposto nos termos estabelecidos do Edital fica evidente, que se não houvesse requisito mínimo de qualificação técnica/especialização da oficina mecânica pretendida a ser contratada, descaracterizaria a necessidade de licitar o objeto.

Há de se fazer lembrar que o edital, respeitando os nortes da Lei de Licitações foi coerente em rechaçar a falta de qualificação técnica, garantindo assim a isonomia entre os licitantes , porém ao habilitar a empresa supracitada essa isonomia fica violada o que por desfecho viola as Lei de Licitações e favorece descaradamente a empresa AUTO PEÇAS MARGOTI LTDA

Há de se acautelar ao Senhor Pregoeiro e Comissão de Apoio que o fatídico ato de apresentar proposta e dar lances , com a ciência de que não se tem qualificação técnica/estrutura e equipagem para executar o objeto do edital, caracteriza frustração do caráter competitivo da licitação é expresso na Lei de Licitações 8.666/93 , Art. 90:

*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Não resta dúvidas no caso em tela que a empresa AUTO PEÇAS MARGOTI LTDA deve ser desclassificada, pelos autos apresentados neste recurso.

Corroborar para a desclassificação do licitante os fatos abaixo elencados:

#### **DA IRREGULARIDADE 1 - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

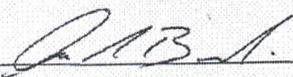
A empresa de forma "astuta" apresentou o Atestado de Capacidade Técnica que se quer atente o ao objeto do edital, o que novamente demonstra em sua intenção de enganar a administração da entidade com dados que não são coerentes ao lote que propositalmente deu lances baixos a fim de se sagrar vencedora e frustrar o certame. Conforme podemos demonstrar anexo:

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **AUTO PEÇAS MARGOTI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.173.480/0001-46, estabelecida na Rua Gustavo Adolfo Friedrich nº2936, Bairro Faxinal – Mafra –SC – CEP:89.306-580, nos fornece peças para caminhões, máquinas, outros veículos, inclusive motores estacionários, e presta serviço de mão de obra, qual não possui fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que compre com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços junto a nossa empresa.

Mafra (SC), 22 de AGOSTO de 2023

**POLIMIX CONCRETO LTDA**  
Rua Coronel Carlos Schobauer, S/N  
Bairro Faxinal, Mafra-SC CEP: 89300-000  
CNPJ 29.067.113/0237-22  
INSC EST ISENTA  
TEL (47) 3643-0007

  
POLIMIX CONCRETO LTDA

CNPJ 29.067.113/0237-22

Não há atestado de capacidade técnica nos itens de **elétrica** e **torno** para máquinas pesadas referente ao lote 2, de acordo com a descrição do Lote no Termo de Referência.

### LOTE 02 - MÁQUINAS PESADAS (DESCRIÇÃO DO LOTE) - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPLETO.

6	21	UND	Peças para máquinas pesadas	R\$ 60.146,25	R\$ 1.263.071,25
7	21	UND	Horas serviços de <b>Manutenção mecânica</b> (preventiva e corretiva), para amortecedores, molas e freios em geral. Mecânica geral, motor, retífica de motor, sistema hidráulico, suspensão/embuchamentos, válvula, caixa de câmbio, injeção eletrônica, turbinas, ar condicionado, geometria, balanceamento, amortecedores, molas, soldas e freios em geral, para máquinas pesadas	R\$30,073,13	R\$ 631.535,73
8	21	SERV	Horas serviços de <b>manutenção compreendendo parte elétrica</b> , para máquinas pesadas. [NECESSIDADE DE SCANNER ITEM 19.XXIX]	R\$ 12.029,25	R\$ 252.614,25
9	21	SERV	Horas serviços de manutenção compreendendo lanternagem, latoaria e pintura, para máquinas	R\$ 12.029,25	R\$ 252.614,25

10	21	SERV	pesadas. [PODE SER TERCEIRIZADO DE ACORDO COM ITEM 24.1, 14.1] Horas serviços de manutenção mecânica, ajustagem, <b>tornearia</b> e fresa para máquinas pesadas.	R\$ 6.014,63	R\$ 126.307,23
<b>Valor total:</b>			<b>R\$ 2.526.142,71</b>		

Desta feita não há argumentação ao qual se embase por julgar esse documento coerente com o requerido em edital, pois sua validade equiparasse a nula.

O princípio da vinculação ao edital foi despercebido brutalmente, motivo pelo qual é passível da inabilitação do licitante pela segunda motivação aqui exposta.

**IRREGULARIDADE 2 - DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA PARA MÁQUINAS PESADAS E RAMO DE ATIVIDADE DIVERSO DO NECESSÁRIO.**

Impende salientar que, a descontento da administração caso desconsidere o recurso interposto a empresa AUTO PEÇAS MARGOTI LTDA, apesar de não conter atividade requerida em edital equivalente a código 33.14-7-17 - *Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores* - em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, faz prova da irregularidade acima, a própria imagem abaixo retirada da sede de estabelecimento da empresa, demonstrando-se a inviabilidade de condições para prestar serviços para MÁQUINAS PESADAS.



É imperiosa a necessidade de diligenciar a capacidade de atender ao objeto do edital, pois de antemão viemos expor que além da frustração do certame os reflexos deste desleixo com a normativas de uma licitação por parte da empresa AUTO PEÇAS MARGOTI LTDA poderá ser inexorável, se visado a impossibilidade de prestação de serviços de qualidade por falta de infraestrutura adequada o que reflete no dano ao erário municipal.



5                      69                      48  
Publicações   Seguidores   Seguindo

**Auto Peças Margoti**  
Loja de produtos automotivos  
Peças para linha diesel  
Mafra-SC  
Ver tradução

Pois bem, é fato que a empresa somente possui estrutura de AUTOPEÇAS e mecânica linha Diesel, porém o objeto de contratação é referente a **Empresa de Oficina Mecânica Especializada em Máquinas Pesadas; ou seja este licitante não tem meios de atender o objeto do edital.**

**Enaltecendo com riqueza de argumentações** além de uma estrutura cercada, para segurança e zelo dos bens do município, se faz necessário todo um aparato de ferramental específicos (diferente da linha Diesel de caminhões e ônibus) para atendimento de máquinas pesadas. Uma simples vistoria nas dependências da empresa poderão consolidar a falta de estrutura.

Assim, a ausência de estrutura adequada demonstra a total incapacidade da empresa habilitada em prestar os serviços em favor da Administração Pública Municipal, para atender "máquinas pesadas", item **específico e único** do lote 2.

### **IRREGULARIDADE 3 - DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 12.2. DO EDITAL**

A proponente, classificada em primeiro lugar, deverá inserir documentos que comprovem com as obrigações e responsabilidades descritas no Edital e seus anexos, consoante exposto no item 12 do Edital.

*"12.2. Apresentar cópia de certificado de Técnico na área de Mecânica registrado no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnologia - SISTEC ou com qualificação profissional comprovado com certificado de curso em alguma montadora ou fabricante de caminhões/ônibus, máquinas/equipamentos, sendo no mínimo em um*

**item do lote vencedor deste processo licitatório. "**

Desta forma, é mister que o Sr. Pregoeiro, antes de assinar contrato com a empresa apontada como vencedora, solicite que apresente - **no prazo de até 03 (três) dias úteis** - a respectiva documentação sob pena de não atender ao disposto no Edital e, conseqüentemente, ser constatada mais uma irregularidade da empresa Auto Peças Margoti Ltda.

Nos documentos até então apresentados, não consta nenhum certificado de montadoras de máquinas pesadas, nem tampouco, ou **ao menos um único** certificado de **MÁQUINAS PESADAS**, com o devido contrato de trabalho ou registro do técnico via CLT comprovados (Do item 12.3).

#### **IRREGULARIDADE 4 - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÕES/TERCEIRIZAÇÕES.**

O próprio Edital prevê em seu item 1.7 do Anexo II, Documentos para Habilitação:

*"1.7. A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital implicará inabilitação da proponente, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação."*

O Edital do processo licitatório veda subcontratações/terceirizações, somente permitindo terceirizações de serviços de Retífica de Motor, Sistema de Injeção, Chapeação e Pintura, de acordo com os Itens 15.3, 24, 24.1.

*"15.3. Em casos de serviços específicos que necessitem de terceirização, cujo o valor não seja por hora e sim por valor fixo tabelado, o*

proponente vencedor, apresentará o orçamento do serviço, e poderá faturar para o ente público como serviço único, como por exemplo **retifica de motores, manutenção de sistema de injeção e revisão de bomba injetora. Sendo exclusivamente nos casos acima** e sobre expressa autorização da administração, não podendo em hipótese alguma ser de maior que 30% do valor contratado."

(...)

#### "24. SUBCONTRATAÇÃO

24.1. **Ficam vedadas as subcontratações ou terceirizações dos serviços, objeto desta contratação, exceto para casos de retifica de motor, sistema de injeção, conserto de bombas injetora, lanternagem, latoaria e pintura, ainda somente sobre expresse consentimento do município, não podendo em hipótese alguma, ser superior a 30% do valor do objeto contratado. "**

Considerando que não se pode subcontratar e, que a empresa não comprovou ter profissionais certificados em máquinas pesadas, não comprovou possuir estrutura/oficina adequada e ferramental apropriado. Como seriam feitos os atendimentos?

Destarte, por mais um motivo, é clarividente que a contratação da empresa Auto Peças Margoti Ltda não merece vingar.

#### **IRREGULARIDADE 5 - DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 19.4 DO EDITAL**

Ainda, antes de proceder-se qualquer andamento para contratação entre a empresa apontada como vencedora com a

Administração Pública Municipal é necessário solicitar que a empresa apresente comprovação que possui **scanner para diagnóstico eletrônico de MÁQUINAS PESADAS**, indispensável para serviços elétrico, conforme descrito no Item 1 - DO OBJETO, na descrição dos itens que compõem o Lote 2.

Caso não apresente em tempo hábil, que não seja dada continuidade da contratação com a empresa classificada.

**IRREGULARIDADE 6 - DA NECESSIDADE DE SEGUIR OS PRINCÍPIOS: DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

A lei 8.666/93, responsável por disciplinar as normas para as licitações, traz, expressamente, a seguinte disposição:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)" (grifo nosso)

Veja-se que a legislação prevê a exigência de comprovação de determinados requisitos indispensáveis ao bom e correto atendimento do serviço contratado, razão pela qual, não deve ocorrer o prosseguimento para a contratação da empresa Auto Peças Margoti LTDA.

Tais determinação legais, demonstram a necessidade de garantir-se a preservação dos **princípios da isonomia e da ampla concorrência**.

Os princípios devem ser, obrigatoriamente, observados pela Administração Pública no momento de licitar, sob pena de ser decretada a nulidade da licitação almejada, conforme se observa do julgado abaixo colacionado:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBJETIVIDADE DE JULGAMENTO E AMPLA CONCORRÊNCIA.** No dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto. Caso em que a preocupação em definir critérios objetivos para o julgamento das propostas terminou por inviabilizar a competitividade do certame. Nulidade do edital reconhecida. Apelação e remessa oficial não-providas.<sup>1</sup> (grifo nosso)

---

<sup>1</sup> TRF5 - MAS: 92362 RN 0000766-63.2001.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa, data de julgamento: 09/11/2006, Terceira turma, data de publicação: 16/01/2007 - pag. 638, nº 11.

**A Administração e o licitante estão estritamente vinculadas ao edital de licitação.** Nesse sentido, esclarece Fernanda Marinela<sup>2</sup>:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. **Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.** (grifo nosso)*

Portanto, as regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ser preservadas, visando assegurar a lisura do processo licitatório e o tratamento isonômico entre os licitantes.

E, uma vez expostas as irregularidades da empresa considerada vencedora, deverá ser inabilitada ao certame, em razão do descumprimento das exigências editalícias de qualificação técnica operacional da empresa.

Caso a Administração pública Municipal persista em manter a empresa Auto Peças Margoti Ltda habilitada, certamente, descumprirá as regras da Lei de Licitações e Contratos, e também, estará em desconformidade com os Princípios da Legalidade, Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

#### **IRREGULARIDADE 7 - DOS DANOS AO ERÁRIO QUE DEVEM SER PRESERVADOS.**

Corroborando com o caso em tela que a consequência da decisão errônea do pregoeiro ao qual responde por

---

<sup>2</sup> MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

suas decisões causa risco eminente de dano ao erário publico, se dispondo a ignorar informação de suma importância para a execução do serviço.

Haja vista, que a falta de registro de CNAE em documento habilitatório é essencial para a execução correta do serviço ou seja claramente não há como prestar um bom serviço sem estar capacitado.

Há de se fazer lembrar que fere severamente um dos princípios norteadores da Lei de Licitações 8.666/93, sendo a ISONOMIA entre os participantes despercebida, fito que mecânicas que prestam serviços dessa incumbência não podem deixar meramente um CNAE no cartão do CNPJ despercebido, entra em questão a dúvida do serviço a ser prestado se até os registros empresárias são inadequados.

Se a empresa nem sequer possui o CNAE 33.14-7-17 adequado, se a empresa não possui estrutura e ferramental adequados, se a empresa não possui profissionais capacitados e treinados, se a empresa não possui scanner para a linha de máquinas pesadas, é certo que será prestado um serviço de má qualidade, ou não será prestado. Como essa empresa vai conseguir cumprir um contrato deste porte ??

Qual seria o tamanho do dano ao erário ao longo de 1 ano ?? Sabemos que o Pregoeiro responde solidariamente pelos danos ao erário, então qual seria o interesse do Pregoeiro e sua equipe de apoio em manter habilitada essa empresa sem qualificação técnica? Não resta nenhuma dúvida que a única alternativa razoável dentro dos princípios mencionados e da Lei de Licitações seria a inabilitação e/ou desclassificação da referida empresa do presente certame.

A própria prefeitura de Itaiópolis possui histórico de que a referida empresa não foi capaz de cumprir contrato de prestação de serviços no ano de 2022, onde foi feita rescisão de contrato. Prova disso, se faz a publicação no DOM abaixo referente Ata 84/2022, publicação 4289668, em 31/10/2022.

**TERMO DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 84/2022**

Publicação Nº 4289668

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2022  
FORNECEDORA: AUTO PEÇAS MARGOTI LTDA. EPP  
Considerando o pedido de desistência dos LOTES: 1 (CAMINHÕES), 2 (ÔNIBUS) e 3 (MICRO ÔNIBUS) da Ata de Registro de Preços nº 84/2022, recebido na data de 26/10/2022 da Fornecedor: AUTO PEÇAS MARGOTI LTDA. EPP, do Pregão Eletrônico nº 29/2022.  
RESOLVE: Art. 1º - Cancelar, a partir da presente data a Ata de Registro de Preços nº 84/2022 da Fornecedor AUTO PEÇAS MARGOTI LTDA. EPP, CNPJ nº 10.173.480/0001-46, Pregão Eletrônico nº 29/2022.

Itaiópolis, 31 de outubro de 2022.  
MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI  
Prefeito Municipal

Percebemos que a empresa pediu desistência de seus lotes de Caminhões, Ônibus e Micro-ônibus, lotes da linha diesel de sua especialidade. Se a empresa não conseguiu cumprir nem mesmo seus lotes de especialidade com a própria Prefeitura, como esta Administração presume que esta empresa irá cumprir um Lote deste porte que não é sua especialidade (linha de máquinas pesadas) ?

Contudo é compreensível que o Sr. Pregoeiro e comissão de apoio desconheçam tais informações técnicas, entretanto sendo conhecedor das motivações do recurso não há embasamento que assegure a habitação de tal licitante.

Respeitando a decisão do pregoeiro sobre o arrematante, entendendo que algumas situações possam ter passado despercebidas, no entanto, sua decisão vai ao oposto nos termos Legais e do Edital quando decidiu que a empresa **AUTOPEÇAS MARGOTI LTDA** fosse a vencedora.

Em face ao exposto, é inaceitável que a habilitação do licitante não seja reavaliada pela comissão de apoio a fim de corrigir sua habilitação a revelia.

#### 4 - DOS PEDIDOS

Isto posto, requerem-se que seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente RECURSO, para:

a) Ante todas as irregularidades apresentadas e constatadas, que **NÃO seja decidido pelo acatamento da documentação habilitatória e classificação da empresa AUTOPEÇAS MARGOTI LTDA**, em observância aos princípios da isonomia, livre concorrência e da vinculação ao edital, além de danos ao erário público;

b) Caso o entendimento acima disposto não seja acatado, o que sinceramente não se espera, que o r. julgador realize as seguintes diligências a fim de averiguar e comprovar as irregularidades destacadas nesta medida recursal:

- ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO, que seja realizada diligência, solicitando notas fiscais dos serviços realizados pela AutoPeças Margoti a fim de averiguar se os serviços foram prestados em **Máquinas Pesadas** da empresa POLIMIX CONCRETOS LTDA (que forneceu o atestado de capacidade técnica), ou tão somente foram realizados em caminhões.
- ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO, que seja realizada diligência, a fim de comprovação do item 19.4, "*possuir scanner para diagnóstico eletrônico de máquinas pesadas.*"

- ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO, que seja realizada diligência, a fim de comprovação de estrutura, ferramental e pessoal para atender até 3 máquinas pesadas, simultaneamente, mediante visita por parte da Prefeitura nas instalações da empresa Auto Peças Margoti Ltda, de acordo com o Item 12.2.
- ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO, que seja realizada diligência, a fim de cumprir os itens 12.2 e 12.3 exigir que a empresa apresente os certificados de treinamento em MECÂNICA DE MÁQUINAS PESADAS, sendo ao menos um em uma FABRICANTE/MONTADORA de máquinas pesadas (Case, New Holland, Caterpillar, Hyundai, Komatsu, entre outras), bem como o registro do técnico por CONTRATAÇÃO VIA CLT ou CONTRATO DE TRABALHO, conforme previsto no Edital.
- APÓS TODAS AS DILIGÊNCIAS, POR SE TRATAR DE PROCESSO PÚBLICO, DISPONIBILIZAR E INTIMAR A EMPRESA RECORRENTE PARA TER CIÊNCIA, ACESSO E OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS DOCUMENTOS GERADOS POR ESTAS AVERIGUAÇÕES.

Nestes Termos, pede deferimento.

Lontras/SC, 11 de setembro de 2023.

**RT TRATORES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA:07634586000195** Assinado de forma digital por RT TRATORES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA:07634586000195  
Dados: 2023.09.11 22:57:52 -03'00'

**RT TRATORES COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP**

CNPJ sob o n. 07.634.586/0001-95

p/p Representante Legal

**De:** bruna@rttratores.com.br  
**Enviado em:** quarta-feira, 6 de setembro de 2023 11:43  
**Para:** 'Geovani | RT Tratores'  
**Assunto:** ENC: PEDIDO DE INABILITAÇÃO LOTE 2 PR 36.2023  
**Anexos:** PE 36.2023.pdf

---

**De:** bruna@rttratores.com.br <bruna@rttratores.com.br>  
**Enviada em:** terça-feira, 5 de setembro de 2023 09:58  
**Para:** 'cpl@itaiopolis.sc.gov.br' <cpl@itaiopolis.sc.gov.br>  
**Assunto:** PEDIDO DE INABILITAÇÃO LOTE 2 PR 36.2023

Bom dia,

A/C Excelentíssimo Sr. Pregoeiro

Verificamos a empresa AUTO PEÇAS MARGOTTI, não apresentou documentos de habilitação suficientes para comprovar especialização em MÁQUINAS PESADAS. Não há atestado de capacidade técnica citando ELÉTRICA/MECÂNICA/TORNO para o lote 2, nem tampouco algum certificado de montadora de MÁQUINAS, nem qualquer certificado de cursos de máquinas pesadas. Nem tampouco possui o CNAE 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores.

Solicito, portanto, inabilitação (ainda na fase de habilitação) da referida empresa.

Ainda que pelo nosso conhecimento prático, a empresa AUTO PEÇAS MARGOTTI não possui estrutura, ferramental e pessoal adequado para atendimento de MÁQUINAS PESADAS. Pode ser feito diligência in loco ou solicitar os documentos exigidos no Edital no Item 12 (3 profissionais com certificados em máquinas, certificado(s) em montadoras de máquinas em cursos de máquinas pesadas). Gostaria de poder conferir ou verificar tal documentação, lembrando que a empresa Auto Peças Margotti assinou Declaração que cumpre os Requisitos de Habilitação, sob pena prevista em Lei.

Atenciosamente



Bruna C. Boehme – Coord. Financeira  
(47) 3523-1184 / (47) 99278-5509